SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2062034 - MG (2023/0109251-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILIAM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA - MG033269 KELLY FLAVIANE NUNES GONÇALVES DE MESQUITA - MG105982 OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA FILHO - MG185396
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para fixar a causa de diminuição de pena na fração de 2/3 (dois terços) e redimensionou a pena do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é proporcional a fixação da causa de diminuição de pena em 2/3 (dois terços).

III. Razões de decidir

3. Apesar da variedade, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida (6,6g - seis gramas e seis décimos de gramas - e de cocaína, 7,36g - sete gramas e trinta e seis décimos de gramas - de maconha e 28,30g - vinte e oito gramas e trinta décimos de grama - de crack), bem como diante de julgados de ambas as Turmas desta Corte Superior, deve ser aplicada a minorante na fração máxima de 2 /3 (dois terços), não havendo motivo concreto para fração diversa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas devem ser consideradas para modulação da fração de diminuição da pena do tráfico privilegiado, porém, não justificam a aplicação em fração diversa do máximo quando pequenas as quantidades.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Documento eletrônico VDA50203427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 3058a70b-a08d-496c-8bcd-7bd3921e773c

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 971.539/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1°/04/2025; STJ, AgRg no HC 953/992/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50203427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 3058a70b-a08d-496c-8bcd-7bd3921e773c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2062034 - MG (2023/0109251-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILIAM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA - MG033269 KELLY FLAVIANE NUNES GONÇALVES DE MESQUITA - MG105982 OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA FILHO - MG185396
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para fixar a causa de diminuição de pena na fração de 2/3 (dois terços) e redimensionou a pena do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é proporcional a fixação da causa de diminuição de pena em 2/3 (dois terços).

III. Razões de decidir

3. Apesar da variedade, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida (6,6g - seis gramas e seis décimos de gramas - e de cocaína, 7,36g - sete gramas e trinta e seis décimos de gramas - de maconha e 28,30g - vinte e oito gramas e trinta décimos de grama - de crack), bem como diante de julgados de ambas as Turmas desta Corte Superior, deve ser aplicada a minorante na fração máxima de 2 /3 (dois terços), não havendo motivo concreto para fração diversa.

Documento eletrônico VDA49720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: 5c7ec658-775e-4a77-977d-b11f96325615

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas devem ser consideradas para modulação da fração de diminuição da pena do tráfico privilegiado, porém, não justificam a aplicação em fração diversa do máximo quando pequenas as quantidades.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 971.539/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1°/04/2025; STJ, AgRg no HC 953/992/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/04/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão (fls. 693/704), que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para fixar a causa de diminuição de pena na fração de 2/3 (dois terços) e redimensionar a pena do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em síntese, o agravante sustenta que seria proporcional ao caso concreto a diminuição da pena pela 1/2, notadamente diante da quantidade e variedade de droga apreendida.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> *[...] Trata-se de recurso especial interposto por WILIAM MENDES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS na Apelação Criminal n. 1.0116.20.001591-9, assim ementado:*
>
> > *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - TESE PRELIMINAR: NULIDADE DA PROVA - VIOLAÇÃO DE DOMICILIO - INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ABSOLVIÇÂO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÃNEA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA49720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: 5c7ec658-775e-4a77-977d-b11f96325615

PENA - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - POSSIBILIDADE PARA O DELITO APENADO COM DETENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE. O ingresso em domicilio alheio sem autorização judicial e sem consentimento do morador é válido e regular quando realizado em situação de flagrante delito. Deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico quando o conjunto probatório demonstrar com firmeza que os entorpecentes apreendidos pertenciam ao réu e se destinavam à mercancia. Se as provas permitirem afirmar que a munição apreendida na residência do acusado lhe pertencia, deve ser mantida a condenação pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03. A confissão espontânea pressupõe o reconhecimento da prática do crime que está sendo imputado ao réu. Se o acusado admitir a prática de crime diverso do qual foi denunciado, não é possível beneficiá-lo com a atenuante prevista no artigo 65, d, do Código Penal. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes não podem obstar a aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto supor que pela grande quantidade o individuo se dedica a atividades criminosas é mera presunção de culpabilidade. Não é possível aplicar a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 em detrimento da condenação pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03 quando inexistir prova de que o artefato bélico era utilizado na prática do tráfico. Na presença do concurso material entre crimes com espécies de penas privativas de liberdade distintas, quais sejam reclusão, detenção e prisão simples, a soma das penas não pode ser utilizada para a definição do regime prisional inicial. Não é possível substituir ou suspender a pena privativa de liberdade fixada em patamar superior a quatro anos.

A defesa opôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para suprimir omissão e rejeitar a tese de aplicação do princípio da insignificância do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 552/558).

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao Código de Processo Penal, ao Código Penal e à Lei n. 10.826/2003. Aduz, em síntese, nulidade da busca domiciliar. Sustenta que a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser fixada em 2/3 e que deveria ser aplicado o princípio da insignificância com relação ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Contrarrazões a fls. 657/665.

O recurso foi admitido (fls. 667/671).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 683/686).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial comporta parcial conhecimento.

[...]

Por fim, no tocante à causa de diminuição de pena, o Tribunal a quo assim decidiu:

> *[...]Razão assiste à defesa ao pleitear a incidência da minorante do § 41 do art. 33 da Lei 11.343/06.*

Documento eletrônico VDA49720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: 5c7ec658-775e-4a77-977d-b11f96325615

Segundo determina o art. 33, § 4º, da Lei 11.343106, para que o condenado faça jus à redução da pena de um sexto a dois terços, ele deve preencher quatro requisitos: a) ser primário; b) possuir bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; d) não integrar organização criminosa.

No presente caso, o apelante é primário e tem bons antecedentes, conforme se extrai da sua FAC (fls. 42/45) e CAC (fl. 60). Além disso, não há prova de que elé integra organização criminosa.

O sentenciante afastou a aplicação do benefício em razão da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas ***(6,6g de cocaína, 7,36g de maconha e 28,30g de crack).***

Contudo, entendo que esses elementos não podem obstar, por si sós, a aplicação da benesse, pois supor que pela grande quantidade e variedade o indivíduo se dedica a atividades criminosas é mera presunção de culpabilidade. Nada impede que alguém já inicie a traficância com elevada quantidade de entorpecente, até porque muitas vezes quem realiza o transporte, a venda ou a guarda das substâncias ilícitas não é seu verdadeiro dono, fazendo-o em nome de outrem.

Por todo o exposto, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, não vejo como sustentar que o ápelante se dedica a atividades criminosas. É, pois, forçoso aplicar-lhe o benefício do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

[...]

Reduzo a ***pena-base do apelante pelo delito de tráfico para o mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa****, pois a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes - circunstâncias utilizadas para exasperar a reprimenda basilar - serão valoradas na terceira fase da dosimetria.*

Na segunda fase, não incide agravante nem atenuante*.*

Na terceira fase, incide tão-somente a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Tendo em vista a quantidade, variedade e natureza deletéria de dois dos três entorpecentes, reduzo a pena do apelante no patamar de 1/6.

Assim, concretizo a pena do acusado pelo crime de tráfico em 04 anos e 02 meses de reclusão e em 416 dias-multa.[...] (grifamos).

É assente nesta Corte Superior que a gravidade concreta da conduta delitiva deve manter – com esteio na "teoria das margens" (discricionaridade regrada) a cargo do Estado-Juiz e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica do art. 59, caput, do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob pena de proteção estatal insuficiente.

Em linha propedêutica de raciocínio:

[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar ***discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto****, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).*

Documento eletrônico VDA49720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: 5c7ec658-775e-4a77-977d-b11f96325615

Nesta perspectiva, (não se olvida esta Relatoria que) este Tribunal Superior tem assentado:

> *Na falta de parâmetros legais* ***para se fixar o quantum*** *da redução pela incidência da minorante do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que* ***a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice*** *(AgRg no AR Esp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, D Je de 28/5/2024, grifamos).*
>
> *O disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista,* ***deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.*** *Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a* ***escolha da fração*** *de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006,* ***devem ser consideradas****, para orientar o cálculo da minorante, as* ***circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas*** *(AgRg no REsp n. 2.139.097/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifamos).*

Ainda, não se descuida o Tribunal da Cidadania que,

> ***[a] hediondez e a gravidade inatas ao crime em questão***
>
> *[...] não podem, sozinhas, supedanear a imposição de regime mais severo que o cabível pela quantidade de pena aplicada (AgRg no HC n. 696.244/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021, grifamos).*

Da intelecção dos fragmentos destacados, o acórdão hostilizado destoa do entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, no sentido de que, malgrado haja a possibilidade de utilização dos vetores quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas (Tema n. 1241/STJ), a modulação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em fração distinta à máxima legal, de 2/3 (dois terços), pressupõe fundamentação concreta, conforme regramento estatuído no art. 315, § 2º, I e II, do CPP, sob pena de excesso punitivo Estatal.

No caso, a quantidade e variedade da droga apreendia (6,6g de cocaína, 7,36g de maconha e 28,30g de crack) não justifica a fração mínima de diminuição. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 2/3 (dois terços), redimensionando as penas do acusado.*
>
> *2. O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08*

Documento eletrônico VDA49720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: 5c7ec658-775e-4a77-977d-b11f96325615

(oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. O Tribunal de origem, ao julgar recurso do Ministério Público, deu provimento à apelação para afastar a aplicação do tráfico privilegiado e fixar a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser afastada com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, sem comprovação de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade e a natureza das drogas, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

5. A decisão monocrática considerou a ***pequena quantidade de droga apreendida (21,9 g de maconha e 11,2 g de cocaína)*** *e a ausência de comprovação de dedicação a atividades criminosas, aplicando a* ***minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços)****.*

6. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que não admite a presunção de dedicação a atividades criminosas como fundamento para afastar a minorante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não afastam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. A presunção de dedicação a atividades criminosas não é fundamento idôneo para negar a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 886.539/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.04.2024; STJ, AgRg no HC 691.243/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022.

(AgRg no HC n. 953.992/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifamos).

No mesmo sentido, em caso em que foram apreendidos 20g de crack, 19g de maconha e 2 pinos de cocaína, esta Corte Superior decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena de condenado por tráfico de drogas, aplicando a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no grau máximo.

Documento eletrônico VDA49720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: 5c7ec658-775e-4a77-977d-b11f96325615

2. Fato relevante. O paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e multa, pela prática do delito de tráfico de drogas, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/5.

3. As decisões anteriores. A liminar foi indeferida e o habeas corpus não foi conhecido, mas a ordem foi concedida de ofício para modificar a fração da privilegiadora e alterar as penas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em grau inferior ao máximo legal.

III. Razões de decidir

5. ***A quantidade e a natureza do material apreendido não se mostram significativas para amparar a não aplicação da minorante na fração de 2/3.***

6. A dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade.

7. ***A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no grau máximo quando a quantidade de droga apreendida é pequena e o réu é primário, com bons antecedentes****.*

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A quantidade e a natureza das drogas apreendidas devem ser consideradas na aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas não justificam a aplicação em grau inferior ao máximo quando não significativas****. 2. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é possível apenas em casos de flagrante ilegalidade."*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 356.882/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.06.2016; STJ, AgRg no AREsp 451.358/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.03.2014.

(AgRg no HC n. 971.539/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025 - grifamos).

Portanto, prospera o pedido de fixação em 2/3 da causa de diminuição.

Dessa forma, fixada a pena no mínimo legal na primeira e segunda fases, impõe-se a aplicação da fração de redução de pena no patamar máximo de 2/3 e, consequentemente, o redimensionamento da reprimenda em 1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa.

Nesse contexto, fixada a pena base no mínimo legal, incide a Súmula Vinculante nº 59:

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA49720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: 5c7ec658-775e-4a77-977d-b11f96325615

Assim, fixa-se o regime inicial aberto e substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a ser fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para fixar a causa de diminuição de pena na fração de 2/3 e redimensionar a pena do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a ser fixadas pelo Juízo da Execução Penal. [...] (grifamos).

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto; o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: 5c7ec658-775e-4a77-977d-b11f96325615

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.062.034 / MG

Número Registro: 2023/0109251-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00159193720208130116 10116200015919001 10116200015919002 10116200015919003
159193720208130116

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WILIAM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA - MG033269
		KELLY FLAVIANE NUNES GONÇALVES DE MESQUITA - MG105982
		OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA FILHO - MG185396
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILIAM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA - MG033269
		KELLY FLAVIANE NUNES GONÇALVES DE MESQUITA - MG105982

Documento eletrônico VDA50168944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:05
Código de Controle do Documento: d099dd39-132a-4234-9bc2-430b0a5e78b2

OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA FILHO - MG185396

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:05
Código de Controle do Documento: d099dd39-132a-4234-9bc2-430b0a5e78b2